

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGÃO EXCLUSIVO PARA MULHERES NOS SISTEMAS DE TRANSPORTE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/03/2026 13:30:35	Data da assinatura:	18/03/2026 13:30:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
18/03/2026

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGÃO EXCLUSIVO PARA MULHERES NOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 01 (um) vagão exclusivo para mulheres nos trens, Veículos Leves sobre Trilhos (VLT) e metrô que operem no transporte público de passageiros.

§1º O vagão de que trata o caput deverá ser devidamente identificado como espaço exclusivo para mulheres, por meio de sinalização visual padronizada, preferencialmente na cor rosa, com a inscrição visível: “Vagão exclusivo para mulheres”, afixada nas partes internas e externas.

§2º A exclusividade do vagão será obrigatória nos horários de maior fluxo de passageiros, compreendidos entre:

I – 6h às 10h;

II – 17h às 22h;

em dias úteis, exceto feriados.

§3º Será permitido o acesso ao vagão exclusivo:

I – de crianças do sexo masculino, desde que acompanhadas por mulher responsável;

II – de profissionais de segurança pública, quando em serviço.

Art. 2º Os vagões exclusivos para mulheres deverão ser equipados com dispositivos de comunicação de fácil acesso, que permitam às usuárias informar situações de irregularidade ou risco.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o operador do sistema deverá acionar imediatamente a equipe de segurança para adoção das medidas cabíveis, inclusive retirada do infrator na estação seguinte, com apoio policial, quando necessário.

Art. 3º Compete às concessionárias e operadoras do sistema de transporte:

I – garantir a adequada sinalização e divulgação da política de uso dos vagões exclusivos;

II – promover campanhas educativas de conscientização dos usuários;

III – assegurar a presença de agentes de segurança, especialmente nos horários de maior fluxo;

IV – organizar, quando necessário, filas específicas nos terminais e estações para acesso ao vagão exclusivo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a segurança, a dignidade e o bem-estar das mulheres usuárias do transporte público ferroviário no Estado do Ceará. Trata-se de uma medida de política pública amplamente adotada em diversos centros urbanos do Brasil e do mundo, que busca prevenir situações de assédio, importunação sexual e violência de gênero em ambientes de grande circulação.

O transporte coletivo, especialmente nos horários de pico, caracteriza-se por alta densidade de passageiros, o que aumenta significativamente a vulnerabilidade das mulheres a práticas abusivas. Estudos e relatos recorrentes apontam que o assédio em transportes públicos é um problema estrutural, que impacta diretamente a liberdade de deslocamento, a saúde mental e a qualidade de vida das usuárias. Nesse contexto, a criação de espaços exclusivos surge como uma estratégia eficaz de proteção imediata, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso do poder público com a promoção da igualdade de gênero.

A iniciativa não se limita à segregação de espaços, mas integra um conjunto mais amplo de ações voltadas à segurança pública e à humanização dos serviços de mobilidade urbana. Ao prever mecanismos

de comunicação direta com o operador, presença de segurança e campanhas educativas, o projeto contribui para a construção de um ambiente mais seguro, respeitoso e inclusivo.

Além disso, a medida apresenta viabilidade operacional, uma vez que exige adaptações simples, como sinalização adequada e organização dos fluxos, sem comprometer a eficiência do sistema de transporte. Trata-se, portanto, de uma solução de baixo custo relativo e alto impacto social.

Importante destacar que a proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à mulher, bem como com políticas públicas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência de gênero.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu potencial de impacto positivo na vida das mulheres cearenses, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)